



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP
Rita de Cassia Maia Baptista – OUVIDORA DO MP
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ
Fábíola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2017/2019)

Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf - CONSELHEIRA
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda	7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista	10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins	12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ATO.....	3
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	4
Comissão Permanente de Licitação.....	7
RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO E CONVOCAÇÃO	7
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	7
PROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	7
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	11
ANAJATUBA	11
CAXIAS.....	14
CODÓ	15
PRESIDENTE DUTRA	16
SANTA INÊS	18
SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	19
VARGEM GRANDE	20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ - 3092019

Código de validação: 6A2C874677

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.077/2004,
R E S O L V E:

Nomear o Bacharel em Direito BRÁULIO BASTOS BATISTA, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, de indicação do Promotor de Justiça LEONARDO SANTANA MODESTO, titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, vago em decorrência da exoneração da servidora LAISSA BUNA FERREIRA DA SILVA, tendo em vista o que consta do Processo nº 179422019.
São Luís, 04 de setembro de 2019.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 05/09/2019 08:46 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2019
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 22/2019-GPGJ

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, VISANDO CONCRETIZAR O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA COM A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO PARA A SOLICITAÇÃO E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO MARANHÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (MP/MA), com sede nesta cidade, na Avenida Prof. Carlos Cunha, Nº 3621, Calhau, CEP 65076-820, inscrito no CNPJ sob nº 05.483.912/0001-85, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, inscrito no CPF sob o nº 235.096.943-68, e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE (STC/MA), órgão da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Maranhão, com sede também nesta cidade, na Rua 44 (Mexiana), Quadra 18, nº 35, Calhau, CEP 65071-732, inscrita no CNPJ sob o nº 00.545.704/0001-40, neste ato representada pela Secretária de Estado de Transparência e Controle, LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES, brasileira, casada, administradora, inscrita no CPF sob o nº 641.151.353-87, resolvem firmar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado TERMO DE COOPERAÇÃO, na forma prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas atinentes à espécie, no que couber, e pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONSIDERANDOS

As instituições signatárias resolvem celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO a partir de princípios fundantes, em especial:

- a) CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição da República outorga aos membros do MP/MA a prerrogativa de solicitar informações e documentos dos órgãos públicos para a instrução de procedimentos administrativos de sua competência;
- b) CONSIDERANDO que as solicitações de informações e documentos de que trata o art. 129 da Constituição da República têm sido feitas mediante ofícios impressos e protocolados por meio físico perante os órgãos públicos;
- c) CONSIDERANDO que o protocolo físico dos documentos gera elevados custos financeiros a ambos os órgãos celebrantes, com a impressão, combustível, uso de veículos oficiais, recursos humanos e despesas postais, tanto para a formalização da solicitação quanto para a respectiva resposta;
- d) CONSIDERANDO que o intercâmbio de informações pela via de correspondência física resulta na morosidade do atendimento, especialmente quando o envio é feito pela via postal;
- e) CONSIDERANDO que o tratamento recebido pelas correspondências do MP/MA nos órgãos e entidades do Poder Executivo até o despacho pela autoridade competente é o mesmo conferido a qualquer correspondência recebida na burocracia estadual;
- f) CONSIDERANDO que a resposta pelos órgãos e entidades do Poder Executivo às solicitações e requisições feitas pelo MP/MA mediante protocolo físico dos documentos, gera custos financeiros com a impressão, combustível, uso de veículos oficiais e recursos humanos e despesas postais;
- g) CONSIDERANDO que a utilização de sistema eletrônico para a formalização de solicitações e requisições e prestação das informações solicitadas agiliza o processo e gera economia, concretizando o princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição da República;
- h) CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, e o art. 8º, inciso II, da Lei Estadual nº 10.217, de 23 de março de 2015 – Lei Estadual da Transparência, exigem a implantação de sistema eletrônico para o processamento, mediante protocolo, de pedidos de informações;
- i) CONSIDERANDO que à STC/MA compete a coordenação dos serviços de acesso à informação, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 10.204, de 23 de fevereiro de 2015;
- j) CONSIDERANDO que a STC/MA é o órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Maranhão, de que trata o art. 74 da Constituição da República, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 10.204, de 23 de fevereiro de 2015;
- k) CONSIDERANDO que todos os órgãos do Poder Executivo estão sujeitos ao Sistema de Controle Interno liderado pela STC/MA; e
- l) CONSIDERANDO que o art. 241 da Constituição da República prestigia o fomento às atividades de cooperação entre os diversos órgãos da Administração Pública, visando alcançar objetivos delineados no art. 37, caput.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

O objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO é concretizar o princípio da eficiência quanto ao fornecimento de informações e documentos por parte de órgãos do Poder Executivo do Estado do Maranhão ao Ministério Público do Estado do Maranhão através da utilização do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC).

CLÁUSULA TERCEIRA – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

A formalização do presente TERMO DE COOPERAÇÃO tem por fundamento os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, e serve à concretização do princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição da República, com a adequação da prerrogativa de requisitar informações e documentos com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição da República, ao processamento pelo sistema eletrônico implementado em cumprimento ao art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, e da Lei Estadual nº 10.217/15 – Lei Estadual da Transparência.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS E ESPECÍFICAS DOS CELEBRANTES

I – É de competência comum aos celebrantes:

- a) zelar pela correta execução do presente TERMO DE COOPERAÇÃO;
- b) avaliar constantemente a execução do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e o alcance de seus princípios fundantes, propondo a celebração de aditivos ou outros novos instrumentos para garantir maior eficácia cooperativa;

II – Compete, especificamente, à STC/MA:

- a) disponibilizar o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), ou outro que venha a substituí-lo, para a utilização, pelo MP/MA, de protocolo eletrônico em plataforma web de solicitações de informações e documentos e o recebimento das respectivas respostas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Maranhão, com a criação de usuários específicos para a utilização do presente TERMO DE COOPERAÇÃO;
- b) orientar os servidores dos serviços de informação ao cidadão (SIC's) de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo quanto ao cumprimento do presente TERMO DE COOPERAÇÃO, em especial quanto à garantia de gratuidade das fotocópias e/ou digitalizações de documentos e envio postal, quando necessário;
- c) fiscalizar o cumprimento do presente TERMO DE COOPERAÇÃO pelos SIC's de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo;
- d) encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAOP PROBIDADE ADMINISTRATIVA), semestralmente, relatório estatístico acerca das solicitações de informações e documentos feitas por membros do MP/MA com a utilização do presente TERMO DE COOPERAÇÃO;
- e) oferecer capacitação aos membros do MP/MA por demanda do CAOP PROBIDADE ADMINISTRATIVA ou por determinação do Secretário de Estado de Transparência e Controle;
- f) oferecer assistência remota, a qualquer tempo durante o horário de expediente da STC/MA, aos membros do MP/MA para a utilização do e-SIC;
- g) informar ao CAOP PROBIDADE ADMINISTRATIVA todas as vezes que identificar solicitações por parte de membros do MP/MA, através de ofícios protocolados por meio físico, a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Maranhão, em especial à STC/MA, que se adequem ao objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO, buscando fomentar a utilização do e-SIC como instrumento eficaz para a sua formalização;

III – Compete, especificamente, ao MP/MA por intermédio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAOP PROBIDADE ADMINISTRATIVA):

- a) encaminhar à STC/MA, sempre que necessário, a relação de membros do MP/MA, contendo o número de inscrição no CPF e endereço eletrônico do membro, o endereço e telefone da unidade da Promotoria de Justiça, e outras informações que venham a ser demandadas pelos técnicos da STC/MA, para a criação de usuários específicos no e-SIC para a utilização do presente TERMO DE COOPERAÇÃO;
- b) solicitar à STC/MA a desativação de usuários específicos criados para membros que deixem de integrar os quadros do MP/MA;
- c) comunicar à STC/MA o descumprimento do presente TERMO DE COOPERAÇÃO por qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Maranhão;
- d) dar ciência aos membros do MP/MA acerca da formalização do presente TERMO DE COOPERAÇÃO;
- e) recomendar aos membros do MP/MA que, no exercício de seus misteres, priorizem a utilização do e-SIC como instrumento para a formalização de solicitações de informações e documentos e as respectivas respostas, buscando a agilização e economia dos custos para ambas as instituições;
- f) orientar os membros do MP/MA acerca da responsabilidade pessoal pelo uso do e-SIC, em especial quanto à guarda dos dados de acesso de usuário e senha.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO

Para a execução do presente TERMO DE COOPERAÇÃO, e desde que haja disponibilidade técnica, as entidades celebrantes deliberam as seguintes condições:

- a) as solicitações de informações por parte do MP/MA formalizadas através do e-SIC receberão o tratamento equivalente aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação, e a Lei Estadual nº 10.217, de 2015 – Lei Estadual da Transparência, com as seguintes especificidades:

- a.1) as solicitações por membros do MP/MA com base no presente TERMO DE COOPERAÇÃO receberão tratamento prioritário em relação aos demais pedidos de acesso à informação pelos serviços de informação ao cidadão (SIC's), devendo a informação ser prestada e os documentos disponibilizados de forma imediata ou em prazo não superior a 20 (vinte) dias, só sendo admitida a prorrogação por manifestação fundamentada do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) no e-SIC;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

a.2) não se aplica às solicitações feitas por membros do MP/MA com base no presente TERMO DE COOPERAÇÃO as disposições da Instrução Normativa STC nº 001, de 19 de abril de 2016, acerca da cobrança de custos pelos serviços e materiais utilizados na reprodução e/ou digitalização de documentos, fornecimento de mídia óptica e/ou postagens;

a.3) quando as solicitações feitas por membros do MP/MA com base no presente TERMO DE COOPERAÇÃO envolverem informações de acesso restrito (hipóteses legais de sigilo, informações pessoais ou classificadas como sigilosas), os SIC's deverão indicar a circunstância e o fundamento no e-SIC e encaminhar a informação ou documento, quando cabível, ao membro solicitante, com a advertência necessária à preservação do sigilo, se necessário por intermédio do CAOP PROIBIDADE ADMINISTRATIVA;

a.4) as respostas às solicitações feitas por membros do MP/MA com base no presente TERMO DE COOPERAÇÃO deverão ser feitas integralmente, quando possível, de forma eletrônica, dentro do e-SIC, inclusive com a digitalização de documentos e/ou processos administrativos, quando o órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Maranhão dispuser de meios para tanto;

b) serão criados, por solicitação do CAOP PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, sempre que necessário, usuários específicos e individualizados aos membros do MP/MA, vinculados ao endereço de correspondência eletrônica informado, sendo o usuário cadastrado para acesso ao sistema obedecendo o seguinte padrão "MPMA-CPF" (sem espaçamento e incluindo eventuais zeros à esquerda), tendo por nome cadastrado no seguinte padrão "MPMA – NOME DO PROMOTOR/PROCURADOR", sendo a guarda do nome do usuário e senha de responsabilidade individual de cada membro do MP/MA;

c) será criado solicitante genérico "MPMA-STCA" para que os SIC's dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Maranhão registrem solicitações feitas por ofícios e correspondências públicas oriundas de membros do MP/MA que possam se enquadrar nas hipóteses previstas no presente TERMO DE COOPERAÇÃO, com as respectivas respostas, de forma que a STC/MA dê ciência ao CAOP PROIBIDADE ADMINISTRATIVA para fomentar o uso do e-SIC diretamente pelo membro;

d) será criado usuário para a utilização pelo CAOP PROIBIDADE ADMINISTRATIVA sendo o usuário cadastrado para acesso ao sistema "MPMA-PROIBIDADE" (sem espaçamento), que deverá ser vinculado ao endereço de correspondência eletrônica institucional do CAOP PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, de utilização restrita pelo titular do órgão ou por servidor formalmente designado para essa finalidade, para o registro de solicitações que sejam demandas do próprio CAOP PROIBIDADE ADMINISTRATIVA ou de membros do MP/MA que prefira fazê-lo com a sua mediação;

e) os membros do MP/MA deverão indicar nas solicitações feitas com base no presente TERMO DE COOPERAÇÃO a unidade do MP/MA responsável pela solicitação e o número do procedimento administrativo, se existente, não podendo porém o descumprimento dessa regra ser obstáculo à prestação da informação ou fornecimento;

f) a STC/MA comunicará ao MP/MA sempre que houver impossibilidade técnica de atendimento das condições ora impostas, de forma a ajustarem o presente TERMO DE COOPERAÇÃO buscando a sua correta execução, sendo dispensada nesta hipótese a celebração de termo aditivo ou de apostilamento.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os celebrantes para execução do presente TERMO DE COOPERAÇÃO, correndo as despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como recursos humanos, custeio de deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos celebrantes e de acordo com as respectivas disponibilidades financeiras.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Este TERMO DE COOPERAÇÃO poderá ser modificado a qualquer tempo, em suas cláusulas, mediante registro por termo aditivo, e publicação na imprensa oficial, no Diário Oficial – Publicação de Terceiros, de comum acordo entre os celebrantes, desde que tal interesse seja previamente manifestado por escrito.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua assinatura, prorrogado automaticamente após esta data, por mais 12 (doze) meses, desde que não manifestado expressamente em contrário por qualquer das partes.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderá ser denunciado a qualquer tempo, por mútuo consentimento, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelos celebrantes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer das partes, mediante notificação por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de uma a outra, restando a cada um, tão-somente, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

Como condição de eficácia do presente TERMO DE COOPERAÇÃO, deverá ser feita a publicação resumida do instrumento, em forma de extrato, pela STC/MA no Diário Oficial – Publicação de Terceiros, e pelo MP/MA no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro do termo judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís – MA, para dirimir quaisquer controvérsias que não possam ser elididas administrativamente, renunciando os celebrantes a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Assim ajustados, os celebrantes, por intermédio de seus representantes, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que todos os efeitos legais, na presença das testemunhas infraindicadas.

São Luís, 27 de agosto de 2019.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Comissão Permanente de Licitação

RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO E CONVOCAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 07/2019

RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA FASE DE HABILITAÇÃO E CONVOCAÇÃO PUBLICADO NO DIA 03/09/2019, RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 07/2017.

Onde se lê:

RESULTADO FINAL DA FASE DE HABILITAÇÃO, RELATIVA À TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2019, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COROATÁ-MA.

Leia-se:

RESULTADO FINAL DA FASE DE HABILITAÇÃO, RELATIVA À TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2019, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAIOSES-MA.

Permanecendo, a mesma data de 06 de setembro de 2019, às 10:00h (dez horas), horário local, para abertura dos envelopes nº 02 (dois), de Proposta de Preços na sala de reunião da CPL, situada na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3.261, Calhau, São Luís/MA. São Luís (MA), 05 de setembro de 2019.

VICEMIR TEIXEIRA MOTA FONTENELLE
Presidenta da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

PROBIDADE ADMINISTRATIVA

PORTARIA-34^ªPJESLZ7DPPPA - 62019

Código de validação: 7E66E72BF4

PORTARIA Nº 006/2019-34^ª PJE/7^º ProAd

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 001/2019 – 34^ª PJE – 7^ª ProAd.

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo (strito sensu) visando acompanhar e fiscalizar as providências tomadas pelo Presidente do IMPUR, bem como pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, a respeito das situações de acúmulo ilegal de cargo de servidores do Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, IX, Constituição Federal, art. 26, I e 27, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 27, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, bem como no art. 3º, V e art. 5º, II, III e IV c/c. o art. 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao poder público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura com uma “administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, XVI e XVII;²

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo científico o de nível superior em determinada área do conhecimento, como de médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo técnico, em regra, o de nível médio que aplica os conceitos de uma área específica do conhecimento, não interessando a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas e a qualificação profissional específica requerida para o seu desempenho;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo do art. 133, §5º, da Lei nº 8112/1990, tem reconhecido a presunção de boa-fé do servidor público até o momento em que, notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção por um dos vínculos, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência, bem como tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e de defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II e III c/c. o art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público Estadual foi lançado o Projeto “Cidadão Consciente – Gestão Transparente”, o qual tem por foco principal o combate de acúmulo indevido de cargos públicos, no bojo do qual o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa CaopProAd, após assinatura de Termo de Cooperação entre o Ministério Público do Maranhão e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, vem realizando levantamentos utilizando o sistema eletrônico SAAP - Módulo Folha, desenvolvido e mantido no sítio eletrônico do TCE-MA, o qual se utiliza do cruzamento de dados de folhas de pagamentos de diversos órgãos públicos municipais e estaduais, o que permite a aferição de situações de suposto acúmulo indevido de cargos, como no caso de servidores do Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR,

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo para fins de acompanhar e fiscalizar as providências a serem tomadas pelo Presidente do Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR, bem como pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, a respeito das situações de acúmulos ilegais de cargos de servidores desta autarquia municipal, motivo pelo qual DETERMINA:

- a) Expeça-se a devida portaria de instauração de Procedimento Administrativo (strito sensu);
- b) Autue-se a portaria respectiva, com os documentos do presente Protocolo Simp nº 026355-500/2019, pelo procedimento de praxe, numerando-se as folhas dos autos e registrando-o com numeração sequencial à de Procedimento Administrativo, bem como fazendo-se os devidos registros no SIMP;
- c) Afixe-se cópia da portaria no local de costume e encaminhe-se à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário da Justiça do Estado do Maranhão-DJE, com duas cópias assinadas, e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-Demp-MA, para o e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br;
- d) Expeça-se Recomendação ao presidente do Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR para que, em 30 dias úteis, tome as providências administrativas necessárias com relação aos supostos acúmulos indevidos de cargos de servidores daquela autarquia, conforme relação a ser anexada, informando a este Órgão Ministerial, no prazo supracitado, a respeito das medidas tomadas, ressaltando, ademais, que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;
- e) Encaminhe-se cópia desta Portaria, e da Recomendação enviada ao IMPUR, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, Secretaria à qual está vinculada a referida autarquia municipal, para conhecimento dos fatos e acompanhamento das providências a serem tomadas, ressaltando, ademais, que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;
- f) Após, voltem os autos conclusos para análise e posteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Luís, 02 de setembro de 2019.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS
Promotor de Justiça
Matrícula 595223

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

² Art. 37 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS
Promotor de Justiça
Matrícula 595223

Documento assinado. Ilha de São Luís, 03/09/2019 13:24 (MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS)

REC-34°PJESLZ7DPPPA - 62019

Código de validação: 2FF833B392

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2019-34ª PJE/7ª ProAd.

Recomenda a tomada das providências administrativas necessárias com relação aos supostos acúmulos indevidos de cargos no Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 26, I e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo art. 27, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), bem como no art. 3º, V e art. 5º, II, III e IV c/c. o art. 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao poder público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que se configura com uma “administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”;

1

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses contempladas no art. 37, XVI e XVII;²

CONSIDERANDO que a vedação de acumulação indevida de cargos públicos a que se refere a Constituição Federal guarda referência aos cargos com vínculos remunerados;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo científico o de nível superior em determinada área do conhecimento, como de médico, biólogo, antropólogo, matemático, historiador;

CONSIDERANDO que a interpretação constitucional firmada pela jurisprudência majoritária é aquela que reconhece como cargo técnico, em regra, o de nível médio que aplica os conceitos de uma área específica do conhecimento, não interessando a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas e a qualificação profissional específica requerida para o seu desempenho;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo do art. 133, §5º, da Lei nº 8112/1990, tem reconhecido a presunção de boa-fé do servidor público até o momento em que, notificado oficialmente da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência, bem como tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e de defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II e III c/c. o art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público Estadual foi lançado o Projeto “Cidadão Consciente – Gestão Transparente”, o qual tem por foco principal o combate de acúmulo indevido de cargos públicos, no bojo do qual o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa CaopProAd, após assinatura de Termo de Cooperação entre o Ministério Público do Maranhão e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, vem realizando levantamentos utilizando o sistema eletrônico SAAP - Módulo Folha, desenvolvido e mantido no sítio eletrônico do TCE-MA, o qual se utiliza do cruzamento de dados de folhas de pagamentos de diversos órgãos públicos municipais e estaduais, o que permite a aferição de situações de suposto acúmulo indevido de cargos, como no caso de servidores do Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR,

RESOLVE:

1) RECOMENDAR ao presidente do Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR que, em 30 (trinta) dias úteis, tome as providências administrativas necessárias com relação aos supostos acúmulos indevidos de cargos de servidores daquela autarquia, conforme relação anexa, informando a este Órgão Ministerial, no prazo supracitado, a respeito das medidas tomadas, ressaltando, ademais, que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa.

2) DETERMINAR:

a) que seja encaminhada esta Recomendação ao presidente do Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR, bem como ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, para que, em 30 (trinta) dias úteis, tomem as providências administrativas necessárias, dentre elas instauração de processos administrativos, resguardados os direitos a ampla defesa e opção, para averiguação das situações de possíveis acúmulos indevidos de cargos públicos indevidos servidores do Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR, conforme relação em anexo;

b) com base no art. 27, I, “b”, da Lei Complementar nº 013/1991 que, em 30 (trinta) dias úteis, o presidente do Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR, bem como o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, apresentem a este órgão do Ministério Público informações sobre as medidas tomadas, fazendo as devidas comprovações, inclusive de haver alimentado devidamente o sistema eletrônico SAAPMódulo Folha, do TCE/MA (remetendo-nos o respectivo Relatório do Mural de Remessas);

c) que fique esclarecido ao presidente do Instituto Municipal da Paisagem Urbana-IMPUR e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP que a eventual inércia da Administração indicará conduta dolosa em não realizar ato vinculado, atentando contra os princípios da Administração Pública, a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa;

d) encaminhe-se cópia desta Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário da Justiça do Estado do Maranhão-DJE, com duas cópias assinadas, e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-Demp-MA, para o e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br;

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 02 de setembro de 2019.

MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS

Promotor de Justiça

Matrícula 595223

Documento assinado. Ilha de São Luís, 03/09/2019 13:23 (MARCO AURÉLIO BATISTA BARROS)

¹ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

² Art. 37 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ANAJATUBA

PORTARIA-PJANA - 92019

Código de validação: D8E1AAEB15

PORTARIA

Projeto “Previdência Legal: Cuidando do Futuro dos Municípios e dos cidadãos” O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do (a) Promotor(a) de Justiça Rodrigo Alves Cantanhede, Titular da Promotoria de Justiça de Anajatuba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas na Defesa das Pessoas Idosas, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo Artigo 127 da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea ‘a’ da Lei Federal nº. 8.625/93 e Artigo 26, inciso V, alínea ‘a’ da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do Artigo 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no Artigo 129, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, incisos II e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser objetivo da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos elencado no Artigo 3º, Inc. IV da CFRB/88;

CONSIDERANDO que a previdência social é direito social previsto no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a aposentadoria é direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores urbanos e rurais (Artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Artigo 40, caput da Constituição Federal de 1988, aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo;

CONSIDERANDO que, além da hipótese de aposentadoria por invalidez permanente, o inciso II do parágrafo primeiro do citado Artigo 40 preceitua que os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este dispositivo constitucional serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

CONSIDERANDO que no caso da aposentadoria voluntária, além do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, deverão, ainda, ser observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Artigo 40, §1º, inciso da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, além do disposto no Artigo 40, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social;

CONSIDERANDO que, em seu Artigo 193, a Constituição Federal preconiza que a ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

CONSIDERANDO que a seguridade social e o idoso são capítulos que compõem a ordem social (Capítulos II e VII, respectivamente, do Título VIII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, tal como concebida no Artigo 194 do Texto Constitucional, a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”;

CONSIDERANDO que a previdência social se “constitui em um programa de pagamentos em dinheiro e/ou serviços prestados ao indivíduo e/ou seus dependentes, geralmente condicionado à preexistência de um vínculo contributivo ao sistema, como compensação parcial ou total da perda de capacidade laborativa” e que, “nos sistemas atuais a idade avançada é uma dessas situações em que se presume a perda”¹;

CONSIDERANDO que “a política da previdência permite, no espaço privado familiar, uma revalorização das pessoas idosas”² e que, nesse contexto, é necessário “trazer à discussão a necessidade de garantia de renda digna para as pessoas aposentadas de maneira que cada pessoa possa ter independência econômica e fazer suas próprias escolhas (...)”³;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

CONSIDERANDO que, por sua vez, o Artigo 230 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que, por critério legal adotado em âmbito nacional (Artigo 1º, Lei nº 10.741/03), considera-se idoso a pessoa com idade igual superior a 60 (sessenta anos);

CONSIDERANDO que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, realizada pelo IBGE e divulgada em 2018, desde 2012, a população brasileira ganhou 4,8 milhões de idosos, superando a marca de 30,2 milhões de idosos em 2017⁴;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Artigo 1º, Lei nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos (Artigo 1º, Lei nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Idoso estabelece como ação governamental de competência dos órgãos e entidades públicos na área da previdência social o dever de priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários, bem como a criação e estímulo à manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado (Artigo 10, inciso IV, alíneas “b” e “c”, Lei nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 10.741/03, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 3º do Estatuto do Idoso, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social (Artigo 8º da Lei nº 10.741/03);

CONSIDERANDO que “o relevante mister de se proteger o envelhecimento digno das pessoas idosas evidencia-se precisamente, quando o Estatuto o equipara a direito social, determinando-se, assim, que esta proteção se realizará pela ingerência do Estado, ou seja, pela prestação positiva, visto que, como sintetizara Böckenförde, sem esta intervenção dedicada à realização dos direitos sociais, as liberdades individuais se esfumariam em fórmulas vazias⁵”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Artigo 10 do Estatuto do Idoso, é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que, dentre os Direitos Fundamentais estatuidos expressamente no Estatuto do Idoso (Título II), está elencada a Previdência Social (Capítulo VII);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda divulgou, em 2018, o Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS (ISP- RPPS) de cada um dos 2.123 entes que possuem Regimes Próprios de Previdência Social⁶;

CONSIDERANDO que os indicadores dos Regimes Próprios permitem a obtenção de um diagnóstico mais aprimorado sobre a gestão previdenciária, explicitando dimensões relativas ao cumprimento de normas, transparência e equilíbrio;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão possui 43 (quarenta e três) Regimes Próprios de Previdência Social em seus municípios e que, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda, é possível visualizar o fraco desempenho de tais regimes, tanto que, de acordo com o relatório apresentado em junho de 2018, o Estado do Maranhão ocupava o 24º (vigésimo quarto) lugar no ranking nacional⁷;

CONSIDERANDO que, de acordo com levantamento realizado a partir dos dados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, é possível estimar que, atualmente, existem 26 idosos vinculados a Regimes Próprios de Previdência Social do Município de Anajatuba, cuja situação de suficiência de recursos para cobertura dos benefícios (auxílios, aposentadorias e pensões) dos segurados é desconhecida;

CONSIDERANDO que a avaliação do diagnóstico extraído a partir do Indicador de Situação Previdenciária permite conferir visibilidade à situação do sistema de previdência dos servidores públicos, através de critério objetivo que promove a comparação entre os diversos os Regimes Próprios de Previdência Social instituídos; oportuniza o controle social e incentiva a melhoria da gestão previdenciária;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público do Estado do Maranhão em conjunto com Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e o Poder Público Municipal, visando a sanar os problemas detectados com base no retro citado levantamento, pode gerar importantes impactos na vida de milhares de pessoas idosas, alcançando-se benefícios de longo prazo, notadamente a viabilidade financeira dos regimes próprios, evitando-se que, no futuro, os segurados fiquem sem receber a aposentadoria pela qual contribuiu;

CONSIDERANDO que os benefícios esperados com a presente atuação ministerial são a profissionalização da gestão e a promoção de equilíbrio dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos nos Municípios Maranhenses, diminuindo-se o risco de futura crise fiscal nos Municípios e, especialmente, promover segurança previdenciária;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Artigo 74 do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público: instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso (inciso I); instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo (inciso V): a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (inciso VII);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 27/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Maranhão, ao acrescentar o Artigo 6-A à Resolução nº 02/2009-CPMP, compete às Promotorias de Justiça com atribuição na DEFESA DO IDOSO “Conhecer dos fatos lesivos a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso, tipificados na Lei nº 10.741/2003 e outros normativos específicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos sem repercussão no patrimônio público material apurados em autos da especialidade em que oficie”.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando ao acompanhamento e à fiscalização da implementação do Projeto Interinstitucional “Previdência Legal: Cuidando do Futuro dos Municípios e dos cidadãos”, voltado à Proteção ao Idoso, bem como à efetiva realização de seus objetivos.

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeio o servidor Luis Alves da Silva, Técnico Administrativo, Matrícula nº 1072796, que deverá adotar as providências de praxe.

Na oportunidade, DETERMINO:

a. Autue-se e registre-se em livro próprio e no SIMP, como Procedimento Administrativo.

b. Juntem-se aos autos apresentação do Projeto “Previdência Legal: Cuidando do Futuro dos Municípios e dos cidadãos”:

- relatório de informações preliminares emitido pelo Ministério Público de Contas acerca do RPPS do Município de Anajatuba;
- arquivo em formato PDF contendo a Lei Municipal que dispõe sobre o RPPS do Município;
- arquivo em formato PDF contendo a folha de pagamento dos ativos e inativos do Município;
- cópias dos extratos bancários das contas vinculadas ao RPPS do Município;
- cópias dos Balanços Patrimonial e Financeiro do RPPS do Município;

c. Expeça-se ofício ao Presidente/Diretor(a) da Unidade Gestora do RPPS do Município de Anajatuba, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis: i) documentos consolidando os resultados do último censo cadastral previdenciário realizado no RPPS acima referido; ii) Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) mais atualizado, ou, na ausência deste, estudo acerca da situação atuarial do RPPS acima referido; iii) relação nominal dos representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, que atualmente integram os colegiados e instâncias de decisão do RPPS acima referido; iv) valor, atualmente em vigor, da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados e da alíquota relativa à contribuição patronal do Município; v) valor mensal repassado nos últimos doze meses pelo Poder Executivo e Pelo Poder Legislativo referentes às contribuições previdenciárias dos segurados; vi) resumo da folha de pagamento dos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro, caso tenha ocorrido segregação de massa no RPPS acima referido; vii) extratos bancários dos investimentos e contas do RPPS acima referido, com posição em 30/06/2019; viii) relação nominal das pessoas que integram o quadro de pessoal da administração do RPPS acima referido, com descrição da função desempenhada e do grau de instrução;

d. Com a resposta, oficie-se, convidando o Prefeito e o Presidente/Diretor(a) da Unidade Gestora do RPPS do Município de Anajatuba a participar de reunião nesta Promotoria de Justiça para tratar sobre a situação atual do Regime Próprio de Previdência Social;

e. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

f. Comunique-se, via e-mail institucional, ao Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do MPMA a instauração do presente procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria;

g. A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

h. Publique-se a presente Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15 dias.

i. Cumpridas todas as deliberações, voltem-me conclusos.

Anajatuba, 03 de julho de 2019.

RODRIGO ALVES CANTANHEDE

Promotor de Justiça

Matrícula 1071795



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

Documento assinado. Anajatuba, 04/07/2019 15:19 (RODRIGO ALVES CANTANHEDE)

¹ OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; PINHEIRO, Sonoe Sugahara; PEYNEAU, Fernanda Paes Leme; MENDONÇA, João Luís Oliveira. O idoso e a previdência social. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq_20_Cap_12.pdf. Acesso em 27.05.2019.

² CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. A previdência social brasileira in Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016, p. 288.

³ GUGEL, Maria Aparecida. Estatuto do Idoso: comentários à Lei nº 10.741/03. Ed. Foco, 2019, p. 88.

⁴ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>, acesso em 28.05.2019;

⁵ MORAES, Guilherme Peña de; OLIVEIRA NETO, Hélio Nascimento de. Estatuto do Idoso: comentários à Lei nº 10.741/03. Ed. Foco, 2019, p. 27.

⁶ <http://www.previdencia.gov.br/2018/06/regimes-proprios-secretaria-divulga-indicador-de-avaliacao-que-detalha-a-situacao-dorpps-de-cada-ente/>. Acesso em 28.05.2019.

⁷ <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/06/Indicador-de-Situacao-Previdenciaria-ISP-01-2018-Relatorio-2018061....pdf>. Acesso em 28.05.2019. p. 34.

CAXIAS

PORTARIA-1^oPJCA - 192019

Código de validação: 0A3E048E2F

Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 000987-254/2019 em Inquérito Civil.

O Dr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Caxias, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes; e,

CONSIDERANDO que esgotara o prazo máximo de prorrogação da Notícia de Fato nº 000987-254/2019, de acordo com o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23 do CNMP e do §3º do art. 3º da Resolução nº 10/2009 do CPMP/MA;

CONSIDERANDO que a existência de candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas previstas gera direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento pacífico na jurisprudência;

CONSIDERANDO que a admissão de servidores sem concurso público é excepcional, passível inclusive, de responsabilização do contratante;

CONSIDERANDO que a contratação sem concurso é passível de responsabilização por ato de improbidade administrativa, sobretudo quando há candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação;

CONSIDERANDO que tais contratações são contrárias aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, sendo vedada sua prática em todos os Poderes constituídos no Brasil;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; do artigo 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, e do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil para a proteção do patrimônio público, promovendo a responsabilização pelos danos que lhe forem causados (art. 1º, IV c/c art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações e coleta de provas para embasamento de possível futura Ação Civil Pública.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 000987-254/2019 em Inquérito Civil, adotando a numeração eletrônica fornecida pelo sistema SIMP, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da Ação Civil Pública, para preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial, o seguinte:

I) Autuação e registro da presente portaria, com a juntada da documentação constante na NF 000987-254/2019, na formalização do inquérito civil, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, § 1º, I do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

II) Seja autuada a presente PORTARIA ficando, desde já, designado o servidor desta Promotoria para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada na Resolução 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP;

III) Seja a presente PORTARIA registrada no SIMP, conforme regulamentação interna, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto de investigação seguinte: "Investigação de supostas irregularidades na contratação de professores pelo Município de Caxias/MA no ano de 2019";



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

IV) Providencie a publicação no local de costume, bem como a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.mp.br ou diarioeletronico@mpma.mp.br;

V) Por fim, determino que sejam requisitadas à Secretária Municipal de Educação no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informações acerca da quantidade de cargos existentes de professores;
- b) informações acerca da quantidade de candidatos aprovados no último Concurso Público de Caxias, encaminhando juntamente a relação dos aprovados após a homologação, bem como dos nomeados até o recebimento da requisição;
- c) relação de todos os professores contratados pelo Município, especificando ainda o número da matrícula, jornada e a respectiva lotação;
- d) relação de todos os professores afastados ou cedidos, e o respectivo fundamento. Devendo informar ainda o número do processo administrativo respectivo que concedeu o afastamento, bem como cópia do ato;

Cumpra-se.

Caxias/MA, 03 de setembro de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

Promotor de Justiça

Matrícula 1070706

Documento assinado. Caxias, 03/09/2019 14:15 (FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR)

CODÓ

PORTARIA-2ªPJCOD - 72019

Código de validação: D753474B34

EMENTA: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da PROMOTORA DE JUSTIÇA de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Codó, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, e demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº023/2007 do CNMP,

Considerando a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP,

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 875-259/2019, DETERMINANDO:

- 1) Registro e autuação da presente portaria, com as devidas alterações no sistema de controle (SIMP), assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar suposto dano ambiental na localidade São Miguel dos Farias (Macacos)” e como investigados: Geraldo Magela, Manoel Machado Farias Filho (Magelin), Antônio Félix (Antônio do Féle);
- 2) Designação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial da Procuradoria-geral de Justiça, lotada neste órgão, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos;
- 3) Publicação da presente portaria, mediante afixação no local de costume, bem como a remessa de cópia para a Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no diário Oficial;
- 4) Expedição de ofício a Delegacia de Polícia para instauração de inquérito policial para apurar suposto crime ambiental na localidade São Miguel dos Farias; Adotadas as providências e decorrido os prazos acima, voltem os autos conclusos, para o devido encaminhamento.

Para cumprimento do disposto no art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão da presente investigação, mediante certidão nos autos, após o seu transcurso.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

LINDA LUZ MATOS CARVALHO

Promotora de Justiça

Matrícula 1066570

Documento assinado. Codó, 04/09/2019 14:06 (LINDA LUZ MATOS CARVALHO)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

PORTARIA-1ªPJCOD - 232019

Código de validação: A89557A7FC

Assunto: Acompanhar a execução de multa, relativa ao Processo nº 3606/2009 – TCE/MA, conforme acórdão PL-TCE nº 1094/2017, assunto: Tomada de contas de gestão do FUNDEB de Codó, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos dos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição da República, do art. 25, IV, “b”, da Lei n.º 8.625/93 e do art. 36, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 823347 pelo STF, segundo o qual a legitimidade para propositura da ação executiva das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas é do ente público beneficiário;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento de tais execuções por este órgão ministerial, RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato SIMP 021872-500/2019 no presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 021872-500/2019 – 1ªPJC, tendo por objeto o acompanhamento da execução de multa, relativa ao Processo nº 3606/2009 – TCE/MA, conforme acórdão PL-TCE nº 1094/2017, assunto: Tomada de Contas de gestão do FUNDEB de Codó, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Francisco Jocker Ribeiro Neto.

Determina, para tanto, as seguintes medidas:

1. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando cópia da presente Portaria, para publicação;
2. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
3. Oficie à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão acerca do ajuizamento da ação de execução respectiva.
4. Publique-se no lugar de costume, nesta Promotoria de Justiça.
5. Autue-se

Codó/MA, 03 de setembro de 2019.

CARLOS AUGUSTO SOARES

Promotor de Justiça

Matrícula 1066315

Documento assinado. Codó, 03/09/2019 12:56 (CARLOS AUGUSTO SOARES)

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-2ªPJPRD - 22019

Código de validação: FD953D3C85

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo pela 2ª PJ da Comarca de Presidente Dutra/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art.129, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 e a Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 08/2019, que apura supostas irregularidades na situação da estrada vicinal para o Povoado Santa Rita do Norte (Painéis do Bentinho), neste município;

CONSIDERANDO o termo de deliberação, que determinou a conversão da aludida Notícia de Fato em Inquérito Civil, haja vista a necessidade de se realizar mais diligências investigativas acerca dos fatos apurados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art.1º, caput, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

CONSIDERANDO que, nos termos do art.2º, II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, o Inquérito Poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro Órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL a partir das peças integrantes da “Notícia de Fato nº 08/2019”, cujo objeto será apurar as condições de trafegabilidade da estrada vicinal que dá acesso ao Povoado Santa Rita do Norte (Painéis do Bentinho), neste município;

A instauração do Presente IC visa posterior ajuizamento de eventual ação civil pública, firmamento de termo de ajustamento de conduta, emissão de recomendação ou respectivo arquivamento.

O prazo para conclusão será de 01(um) ano, prorrogável por quantas vezes for necessário, à vista da imprescindibilidade da conclusão ou realização de diligências, nos termos do art.9º da Resolução nº 23/2007-CNMP.

Para auxiliar nas investigações nomeia como Secretário, mediante termo de compromisso anexo, o servidor técnico administrativo Igor Sereno Gonçalves, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Como diligências iniciais, determino:

a. Seja realizada vistoria pela técnica executora de mandados, a partir das informações trazidas pela parte notificante, a fim de avaliar as condições atuais da estrada;

b. Seja requisitado ao Secretário de Infraestrutura as informações solicitadas no ofício de fls. 05.

Estabeleço prazo de 10(dez) dias úteis para resposta e cumprimento as informações requisitadas, a contar da data de recebimento das requisições e determinações, sob pena de responsabilização penal e por ato de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia do presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos os autos.

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Matrícula 1066299

Documento assinado. Presidente Dutra, 28/08/2019 09:16 (WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA)

PORTARIA-2ºPJPRD - 32019

Código de validação: F6765657B3

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo pela 2ª PJ da Comarca de Presidente Dutra/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art.129, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 e a Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 02/2019, que apura supostas irregularidades no descarte de lixo e na conservação dos veículos que realizam o serviço de coleta, neste município;

CONSIDERANDO o termo de deliberação, que determinou a conversão da aludida Notícia de Fato em Inquérito Civil, haja vista a necessidade de se realizar mais diligências investigativas acerca dos fatos apurados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art.1º, caput, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art.2º, II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, o Inquérito Poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro Órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL a partir das peças integrantes da “Notícia de Fato nº 02/2019”, cujo objeto será apurar supostas irregularidades no descarte de lixo e na conservação dos veículos que realizam o serviço de coleta, neste município;

A instauração do Presente IC visa posterior ajuizamento de eventual ação civil pública, firmamento de termo de ajustamento de conduta, emissão de recomendação ou respectivo arquivamento.

O prazo para conclusão será de 01(um) ano, prorrogável por quantas vezes for necessário, à vista da imprescindibilidade da conclusão ou realização de diligências, nos termos do art.9º da Resolução nº 23/2007-CNMP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

Para auxiliar nas investigações nomeia como Secretário, mediante termo de compromisso anexo, o servidor técnico administrativo Igor Sereno Gonçalves, o qual deverá adotar as providências de praxe.

Como diligências iniciais, determino:

- Seja realizada vistoria pela técnica executora de mandados, a partir das informações trazidas pela parte noticiante, a fim de avaliar como vem sendo feito atualmente o descarte de lixo no local;
- Seja requisitado ao Responsável pela empresa de coleta de lixo municipal o envio da lista de todos os veículos que vêm sendo utilizados no serviço de coleta de lixo realizado nesta cidade, bem como de informações sobre o local onde os aludidos carros podem ser vistoriados;
- Sejam notificados o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Responsável pela empresa de coleta de lixo e a parte Noticiante para que compareçam até esta Promotoria de Justiça, em dia e horário a ser designados, a fim de participarem de reunião sobre a situação denunciada.

Estabeleço prazo de 10(dez) dias úteis para resposta e cumprimento as informações requisitadas, a contar da data de recebimento das requisições e determinações, sob pena de responsabilização penal e por ato de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia do presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca, bem como à Biblioteca para fins de publicação, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Presidente Dutra/MA, 28 de agosto de 2019.

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

Matrícula 1066299

Documento assinado. Presidente Dutra, 28/08/2019 15:45 (WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA)

SANTA INÊS

REC-2ºPJSI - 42019

Código de validação: 9B4C223BAD

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e ainda

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais a ordem urbanística;

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

CONSIDERANDO que incumbe a todos os municípios, no exercício de sua competência suplementar, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, CF/88), o que deve ser feito mediante a observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/01;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, instituída para regulamentar os artigos 182 e 183 da Carta Magna, prevê normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da aludida lei estabelece, dentre outras diretrizes da política urbana: a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.445/2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO que conforme art. 2º da Lei 11.445/2007, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, dentre outros, nos princípios fundamentais da universalização do acesso (inciso I) e integralidade, este último compreendido como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados (inciso II);

CONSIDERANDO o art.3º inciso I, da Lei 11.445/2007, o qual define saneamento básico como conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável (a); esgotamento sanitário (b); limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (c) e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas (d);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

CONSIDERANDO que a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são considerados como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (art. 3º, inciso I, alínea c, Lei nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto, dentre outras, pela atividade de coleta, transbordo e transporte dos resíduos do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (art.7º, I, Lei 11.445/2007);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art.27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Administrativo nº 009/2019-2ºPJSI que tem por objetivo averiguar a ocorrência de supostos ilícitos/infrações às normas proteção ao meio ambiente, em face de suposta ausência de coleta de resíduos sólidos no bairro Vila Liberdade, Município de Bela Vista do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão não realiza serviço de coleta de resíduos sólidos no Bairro Vila Liberdade, Município de Bela Vista do Maranhão, sendo, no entanto tal serviço público realizado em outros bairros do referido município;

CONSIDERANDO o que consta no Relatório Circunstanciado elaborado pelo Técnico Ministerial – Área de Execução de Mandados, o qual relata que além da ausência de coleta de lixo no bairro Vila Liberdade por parte do Município, foi constatada ainda falta de iluminação pública e limpeza geral naquela localidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA foi comunicada do fato, e em resposta, informou que a coleta de resíduos sólidos não é realizada no Bairro Vila Liberdade em razão das condições de trafegabilidade naquela localidade, bem como que o referido bairro é oriundo de “invasão”, afirmando, por fim, que conforme comportamento de condições orçamentárias implantaria melhorias na localidade afim de garantir a coleta de lixo;

CONSIDERANDO que as disposições normativas alhures mencionadas não estão sendo cumpridas pela municipalidade que também se omite quanto a tomada de providências;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Bela Vista do Maranhão/MA, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, o Sr. Orias Oliveira Mendes, que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providencie a realização de obras de melhoria de trafegabilidade no Bairro Vila Liberdade, bem como realizar rotineiramente a coleta de lixo no referido bairro e a manutenção no serviço de iluminação pública, devendo, ao final do prazo citado, informar sobre o atendimento da presente Recomendação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão visando maior publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 03 de setembro de 2019.

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1067412

Documento assinado. Santa Inês, 03/09/2019 22:35 (SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

PORTARIA-PJSFM - 82019

Código de validação: 6AC1FE0FBC

PORTARIA 08/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) 000082-072/2019.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000082-072/2018 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU) objetivando fiscalizar, acompanhar e garantir efetividade às ações do poder público municipal e estadual no sentido de garantir maior segurança no transporte rodoviário com a diminuição de animais soltos na pista de rolamento da MA – 278, bem como realizar campanhas educativas junto à população interessada.

AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: Leonardo Soares Bezerra,
Promotor de Justiça Titular da Comarca de São Francisco do Maranhão/MA.

OBJETO: Fiscalizar, acompanhar e garantir efetividade às ações do poder público municipal e estadual no sentido de garantir maior segurança no transporte rodoviário com a diminuição de animais soltos na pista de rolamento da MA – 278, bem como realizar campanhas educativas junto à população interessada.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

Base legal: art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; Código de Trânsito Brasileiro; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014.

Órgãos acompanhados/fiscalizados: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão.

Política acompanhada: meio ambiente e segurança no trânsito.

Autor da representação inaugural: LUÍS RÔMULO SIQUEIRA SOUSA.

Prazo para encerramento: 28/08/2020 (art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014).

Secretário dos autos: Jefferson Torquato da Costa França e Francisco Roniel de Moraes, nomeados na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por vínculo funcional com o MPMA.

Diligências iniciais:

1. Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ/MA, bem assim como no mural desta Promotoria de Justiça, certificando-se nos autos o endereço eletrônico onde a portaria encontra-se disponível, tão logo for publicada;
 2. Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;
 3. Oficie-se ao Prefeito de São Francisco do Maranhão para que informe se existe, na estrutura administrativa do município, órgão responsável pela apreensão de animais soltos na rua, bem como informe a qual secretaria municipal encontra-se vinculado;
 4. Oficie-se ao Comandante do Batalhão de Policiamento Rodoviário (BPRV) da PMMA e ao Diretor do Detran-MA que informem, no prazo de 10 dias, quais ações já desenvolveu e quais podem ser desenvolvidas no sentido de recolher animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, conforme previsto no art. 268, inciso X do CTB;
 5. Convidem-se o Sr. LUÍS RÔMULO SIQUEIRA DE SOUSA a comparecer na primeira data desimpedida da pauta a fim de tratar da ocorrência de audiência pública sobre a matéria;
 6. Cumpra-se com prioridade.
- São Francisco do Maranhão, 29 de agosto de 2019.

LEONARDO SOARES BEZERRA

Promotor de Justiça

Matrícula 1071770

Documento assinado. São Francisco do Maranhão, 29/08/2019 09:51 (LEONARDO SOARES BEZERRA)

VARGEM GRANDE

PORTARIA Nº 08/2019.

REF.: NOTÍCIA DE FATO Nº 31/2018 – PJVG

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso da atribuição estabelecida arts. 129, III e VI da Constituição Federal, art. 98, III e IV da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, incisos I, alíneas a, b e c e II, da Lei Complementar Federal 8.625/93, 27 inciso I e suas alíneas a, b e c e inciso II da Lei Complementar Estadual 013/91; 3º, inciso V, 5º, inciso II, e art. 4º, §1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - CPGJ/CGMP; e:

CONSIDERANDO as imposições estabelecidas no art. 37 da Constituição Federal, consolidando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a sua função institucional na defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que este procedimento foi inaugurado para averiguar possível prática de Improbidade Administrativa cometida pelo ex-gestores Miguel Rodrigues Fernandes (2009 a 2012) e Edvaldo Nascimento dos Santos (2013 a 2016);

CONSIDERANDO que é necessária a realização de novas diligências com o intuito de esclarecer sobre a possível Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Procedimento Administrativo, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/09/2019. Publicação: 06/09/2019. Edição nº 168/2019.

2) Designo ANA CARLA MATOS DE ARAÚJO, Servidora Requisitada, para exercer as funções de Secretária no presente procedimento administrativo;
Vargem Grande, 04 de abril de 2019.

FELIPE BOGHOOSIAN SOARES DAROCHA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 09/2019.

REF.: NOTÍCIA DE FATO Nº 32/2018 – PJVG

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso da atribuição estabelecida arts. 129, III e VI da Constituição Federal, art. 98, III e IV da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, incisos I, alíneas a, b e c e II, da Lei Complementar Federal 8.625/93, 27 inciso I e suas alíneas a, b e c e inciso II da Lei Complementar Estadual 013/91; 3º, inciso V, 5º, inciso II, e art. 4º, §1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - CPGJ/CGMP; e:

CONSIDERANDO as imposições estabelecidas no art. 37 da Constituição Federal, consolidando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a sua função institucional na defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que este procedimento foi inaugurado para averiguar possível prática de Improbidade Administrativa cometida pelo ex-gestor Edvaldo Nascimento dos Santos (2013 a 2016);

CONSIDERANDO que é necessária a realização de novas diligências com o intuito de esclarecer sobre a possível Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

RESOLVE converter o presente feito em Procedimento Administrativo, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Designo ANA CARLA MATOS DE ARAÚJO, Servidora Requisitada, para exercer as funções de Secretária no presente procedimento administrativo;
Vargem Grande, 04 de abril de 2019.

FELIPE BOGHOOSIAN SOARES DAROCHA
Promotor de Justiça